



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0011058-37.2011.815.2001

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Primeiro Apelante : O Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

Segundo Apelante : Carmene Batista do Amaral

Advogado : Alan Rossi do Nascimento Maia

Apalados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATA EM CONCURSO PÚBLICO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIAS. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA PROVIDO E O DA AUTORA DESPROVIDO.

- Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a nomeação tardia de candidato em concurso público decorrente de decisão judicial não gera direito à indenização por danos morais e materiais.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis combatendo a sentença de fls. 52/55 que julgou procedente em parte o pedido inicial, para compelir o Estado da Paraíba a indenizar a autora, a título de danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária calculados nos termos da Lei n. 9.494/97, a contar da publicação da sentença.

CARMENE BATISTA DO AMARAL ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do ESTADO DA PARAÍBA, narrando que fora aprovada em concurso público, tendo sido nomeada em 23 de novembro de 2008, para o cargo de técnico de enfermagem, classe A, com lotação no Hospital Clementino Fraga. No entanto, em razão da ausência de sua notificação pessoal, ingressou com Mandado de Segurança, no qual fora concedida a ordem para a renovação do ato de nomeação, que se deu em 21 de outubro de 2010.

Em razão do lapso temporal no qual ficou sem poder assumir o cargo público, por negligência da Administração, pugna pela reparação material, referente aos vencimentos que não auferiu, e danos morais, além da recolocação da autora nas mesmas condições e vantagens, com data retroativa a 22/11/2008, inclusive para fins previdenciários.

Nas suas razões recursais, o Estado da Paraíba sustenta que a autpra não comprovou o abalo moral relatado na inicial e, ademais, é entendimento do STJ de que a nomeação tardia não rende ensejo à indenizações

morais e materiais. (fls. 58/61).

Nas razões recursais da autora, sustenta a reforma do capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de dano material, na medida em que, por ato ilegal e abusivo do Governador do estado, ficou privada de receber seus vencimentos por cerca de 23 (vinte e três) meses.

Contrarrazões ao recurso da autora (fls. 77/79).

Contrarrazões ao recurso do Estado da Paraíba (fls. 88/92).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 95/96v).

É o Relatório.

VOTO

Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado/Relator.

A devolutividade recursal centra-se na aferição do direito à indenização por danos morais e materiais, em razão da nomeação tardia da autora, para cargo público, após decisão em mandado de segurança.

Em relação ao direito, o Brasil, como regra, adotou a teoria subjetiva ou da culpa em matéria de responsabilidade civil. Excepcionalmente e em casos expressamente previstos em lei, adotou a teoria objetiva ou do risco. Em ambas as teorias dois requisitos são fundamentais: a conduta antijurídica do agente potencialmente lesiva (*eventus damni*) e uma lesão efetiva (dano).

O primeiro requisito consiste num comportamento humano antijurídico, ou seja, culposo *lato sensu*, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira em *Responsabilidade civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 29:

“No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em

todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vigem, ao propósito, pacificamente exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva.

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.”

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

O segundo requisito consiste em um dano patrimonial ou simplesmente moral, porém efetivo. Mas o dano potencial ou hipotético não é indenizável, porque não é indenizável o chamado dano remoto, que seria consequência indireta do inadimplemento, envolvendo lucros cessantes cuja efetiva configuração tivessem de concorrer outros fatores que não fosse apenas a execução a que o devedor faltou.

O dano, conforme doutrina corrente, é a lesão que um sujeito do direito padece em seu patrimônio ou em aspectos ideais de natureza extrapatrimonial e pode ser direto ou indireto, consoante lição de Arnaldo Wald em Obrigações e contratos, 14. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 587:

“Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial.

(...)

O dano pode ser direto quando decorre do fato e indireto quando deflui de circunstâncias posteriores. Em tese, só o dano direto é indenizável (...), mas não se deve confundir a sua caracterização com a sua avaliação, podendo esta variar no tempo e devendo ser plena a reparação, tanto assim que se considera a indenização como dívida de valor, que deve ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento na forma das Súmulas n. 490 e 562 do Supremo Tribunal Federal.”

A autora entende que a indenização seria devida em razão da sua nomeação tardia decorrente de determinação judicial que, reconhecendo a ilegalidade no modo como se operou a sua primeira nomeação, determinou que fosse realizado novo ato convocatório.

Ora, esta circunstância não gera direito à indenização por danos morais e materiais. O entendimento é do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. nº 145.719.7 - DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 02.10.2014, in DJe 13.10.2014).

Portanto, o inconformismo do Estado da Paraíba procede, ao passo que as pretensões da autora são improcedentes.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, para reformar a sentença guerreada, e julgar totalmente improcedentes as pretensões da exordial.

Custas e honorários pela autora que arbitro em R\$500,00, nos moldes do art. 12 da Lei n. 1060/50.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – relator, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

Relator